



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07292/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 5.544 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
 - 1.2.2. Matrícula: **16.169-1**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Artífice**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **37 anos, 04 meses e 05 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **13/07/2010**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1.226, de 11 a 17 de julho de 2010.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 70/71), após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Necessidade de nova certidão excluindo o tempo de menor, devendo ser computado o tempo a partir de 1963, quando o aposentado completou 18 anos de idade, bem como necessidade de reformulação de cálculos proventuais de acordo com a Lei nº 10.887/04 (fls. 60).